PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 1805 | DATA 29/09/16 | RÚBRICA

Of. nº 742/2016 MOCOCA, 27 de setembro de 2016.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei determinar que a Prefeitura de Mococa implante e mantenha o *website* do portal da transparência do município, conforme exigem a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Leis Complementares Federais nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 131/09 (Lei da Transparência).

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal. Referida legislação foi alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "*liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*".

Pois bem, a liberação em tempo real consiste na disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, nos termos do art. 2°, § 2°, II, do Decreto n° 7.185/2010;

A Lei Complementar n° 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários*".

Além disso, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade e a proteção da informação

sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

E mais, o artigo 7° da Lei n° 12.527/2011, determina que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada, a informação primária, íntegra, autêntica e atualizada e a informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entre outros.

E, em atenção ao Princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, é dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei n° 12.527/2011, art. 8°, § 4°).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

O Município de Mococa já implantou seu Portal de Transparência em que as informações essenciais são divulgadas e disponibilizadas à população, para conhecimento e fiscalização. Também já dispõe de SIC - Serviço de Informações ao Cidadão, com espaço físico para o atendimento dos interessados.

No entanto, é necessário que estas estruturas sejam mantidas e garantidas aos cidadãos, razão pela qual, indispensável uma lei municipal que obrigue a Prefeitura de Mococa a manter tais instrumentos, justamente, o que se pretende com o presente Projeto de Lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 095, de 26 de Setembro de 2016

Determina a implantação e manutenção do website do portal da transparência do município.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../16, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Mococa deverá:

I – Implantar e manter o website do portal da transparência do município, nos termos dos artigos 48, II, da Lei Complementar nº 101/00 e 8º, §2º, da Lei nº 12.527/11;

II - Disponibilizar ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão nos termos do artigo 8º,§3º, I, da Lei nº 12.527/11;

III - Quanto às receitas, disponibilizar informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, nos termos dos artigos 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, II, do Decreto nº 7.185/10;

IV - Quanto às despesas, nos termos do artigo 7º, I, alíneas "a" e "d" do Decreto nº 7.185/10, disponibilizar dados atualizados relativos ao:

a) valor do empenho;
b) valor da liquidação;
c) favorecido;
d) valor do pagamento;

V - Disponibilizar informações concernentes aos procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/11, inclusive:

a) íntegra dos editais de licitação;
b) resultado dos editais de licitação;
c) contratos na íntegra;

VI – Disponibilizar as seguintes informações concernentes ao procedimentos licitatórios, nos termos dos artigos 8º, §1, IV, da Lei nº 12.527/11 e 7º, I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/10:

a) modalidade;

b) data;

c) valor;

d) número e ano do edital;

e) objeto;

VII – Apresentar:

a) as prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

b) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

c) o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

d) o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 12.527/11;

VIII - Disponibilizar no portal, a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, nos termos do artigo 8º, §3º, II, da Lei nº 12.527/11;

IX - Indicar no site sobre o Serviço de Informações ao Cidadão, que deverá, nos termos dos artigos 8, § 1º, I e 9º, I, da Lei nº 12.527/11, conter a:

a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

b) indicação do órgão;

c) indicação de endereço;

d) indicação de telefone;

e) indicação dos horários de funcionamento;

X - Apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC), nos termos do artigo 10, §2º, da Lei nº 12.527/11;

XI - Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, nos termos dos artigos 9º, I, alínea "b" e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011;

XII - Não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido, nos termos do artigo10, §1º, da Lei nº 12.527/11;

XIII - Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11;

XIV - Disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11;

XV – Divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público;

XVI – Divulgar as diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

Art. 2º. As informações mencionadas no artigo 1º deverão ser inseridas no *website* do Portal de Transparência e atualizadas em tempo real, nos termos da Lei.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE SETEMBRO DE 2016

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por _____
Sessão 17 / 10 / 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por _____
Sessão 24 / 10 / 2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 653/2016.

PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de outubro de 2016.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 653/2016.

PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 10 / 2016.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 653/2016.

PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 10 /2016.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1287/2016

- GC – Garantias Constitucionais. Lei 12.527/2011 e informações de interesse coletivo. Jurisprudência. Esclarecimentos.

CONSULTA:

A Prefeitura consulente narra que o Ministério Público requisitou que o Município disponibilize no site de transparência informações detalhadas sobre a remuneração de todos os servidores (vencimento base, gratificações, horas extras) bem como os descontos e o salário líquido. Narra que "o sistema contratado pela municipalidade não disponibiliza a seleção dessas informações, e a sugestão do sistema é que a municipalidade publique a ficha financeira integral do servidor, onde constam inclusive informações de descontos de créditos bancários consignados, despesas de convênios e doações (apae, associação)". Indaga se é possível a municipalidade publicar todas essas informações do servidor (ficha financeira) no portal da transparência.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

A Constituição da República de 1988 estabeleceu diversas formas de controle dos atos da Administração efetivando princípios constitucionais regedores da atividade administrativa proba. Além do controle exercido pelo Poder Judiciário que age quando provocado, do Ministério Público conforme disposição expressa no art. 127 da CRFB/88, do controle interno de responsabilidade de cada Poder (*caput* do art. 31 da CRFB/88), do controle externo a cargo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (*caput* e § 1º do art. 31 da CRFB/88), temos o controle popular de diversas formas no ordenamento.

Como sabido, cabe a qualquer cidadão, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) o direito fundamental de acesso às chamadas "informações públicas" sob a guarda de órgãos e entidades governamentais, desde que observados certos procedimentos estabelecidos. A referida Lei, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, veio garantir e regulamentar o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Trata-se de norma autoaplicável e de cunho geral que pode ser regulamentada pelos Entes Federativos.

Consoante a referida Lei, temos, por exemplo, o direito à informação da administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos (art. 7º, VI). O art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever de órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimentos. O acesso a tal informação ainda deve ser franqueado à coletividade de administrados em geral, obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 8º, §2º, da LAI), efetivando-se preceito encartado no art. 5º, XXX, III, da Constituição da República.

Como exemplo de informação de interesse coletivo ou geral, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (Suspensão de Segurança, acórdão nº 3.902 do Tribunal Pleno, de 27 de outubro de 2011), temos a divulgação da remuneração bruta, cargos e funções dos agentes públicos. Já como limites a este direito à informação, temos as informações sigilosas (que dizem respeito, grosso modo, à própria segurança da sociedade, arts. 23 e 24); as de cunho pessoal (art. 31), assim, por exemplo, os descontos legais, judiciais e facultativos (IRPF, pensão alimentícia, empréstimos, planos de saúde, associações, seguros); além do próprio princípio da **razoabilidade** (parecer IBAM nº 1946/2014).

Neste sentido, trazemos a lume acórdão nº 3.902 do Tribunal Pleno, de 27 de outubro de 2011, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Ayres Britto:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL,

DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...) **Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral.** Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. **Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.** 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado" (...) (g.n.)

Mais recentemente se pronunciou o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VIdo § 3º do art. 7º,do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1º). 2. A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88). 3. A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposição da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos

> **públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.** 4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. **No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo**" (SS 3902 AgR-segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011). 5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. 6. Segurança denegada.(STJ - MS: 18847 DF 2012/0149487-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014, g.n.)

Como visto, a publicidade administrativa e a informação de interesse público ou coletivo, presentes na lei, referem-se **aos gastos da entidade pública**, isto é, quanto e como essas entidades utilizam seus recursos, sendo certo que é possível agir com ampla transparência sem subtrair a privacidade de seus servidores.

Portanto, em conformidade com o entendimento que vem prevalecendo no STF, os dados relativos a remuneração, cargo e função que detém o agente público não são caracterizados como dados pessoais, mas sim coletivos e, desta forma, não há óbice para que sejam divulgados.

Com efeito, deve-se efetivar dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e o princípio da

publicidade da atuação da Administração, princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos.

Portanto, resta claro que "o sistema contratado pela municipalidade" não pode inviabilizar a aplicação da lei de acesso à informação ou tolher o direito dos cidadãos às informações que devem ter acesso. A Internet revela-se como excelente ferramenta para conferir maior alcance e transparência às ações da municipalidade, não ao contrário. Desta forma, mister que o portal de transparência disponibilize as informações de interesse coletivo, preservando-se as de cunho pessoal, conforme explicitado acima.

Ante o exposto, concluímos a presente Consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2016.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 25/2016

REFERÊNCIAS:	*Projeto de Lei nº 95/2016. Portal da Transparência no Município. Considerações.*
INTERESSADOS:	*Prefeita Maria Edna Gomes Maziero (autora)* *Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator).*

Instado a manifestar-se acerca da propositura em epígrafe, este Procurador Jurídico, sucintamente, o faz na forma que segue:

Tratando-se de cumprir legislação federal e/ou regulamentar a prestação de um serviço público típico da Administração, não vejo a necessidade de autorização legislativa para tanto.

Todavia, a propositura é benéfica ao interesse público, uma vez que visa consolidar e dar maior segurança jurídica à questão da publicidade e transparência dos atos administrativos, mormente em relação aos cidadãos interessados em acompanhá-los e fiscalizá-los.

Em anexo parecer do IBAM dispondo sobre particularidade da matéria, o qual ratifico em sua integralidade.

Assim, não havendo contrariedade ao ordenamento jurídico, OPINO FAVORAVELMENTE por sua aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 17 de outubro de 2016.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº 095/2016.**

INTERESSADO :- **Prefeita Maria Edna Gomes Maziero**

ASSUNTO :- **Determina a implantação e manutenção do website do portal da transpoarencia do município. .**

RELATOR : - **Francisco Sales Gabriel Fernande**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação, e acato as razões do Parecer Jurídico nº 25/2016, do Procurador Jurídico da Câmara Dr. Donato César A. Teixeira, e do Parecer do IBAM que fazem parte integrantes do Processo.

Relator 21/10/2016

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
1570 25/10/16
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÉLIA S. MÔNACO Enc. Setor Protocolo

Ofício nº 828/2016-CMM.

Mococa, 25 de outubro de 2016.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro último, constando de:

1- Autógrafo nº 093/2016, referente ao Projeto de Lei nº 095/2016. (de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 094/2016, referente ao Projeto de Lei nº 098/2016. (de autoria do Vereador Brasilino Antonio de Moraes - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 095/2016, referente ao Projeto de Lei nº 099/2016. (de autoria do Vereador Brasilino Antonio de Moraes - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br
www.mococa.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 093 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

Determina a implantação e manutenção do website do portal da transparência do município.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Mococa deverá:

I – Implantar e manter o website do portal da transparência do município, nos termos dos artigos 48, II, da Lei Complementar nº 101/00 e 8º, §2º, da Lei nº 12.527/11;

II - Disponibilizar ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão nos termos do artigo 8º,§3º, I, da Lei nº 12.527/11;

III - Quanto às receitas, disponibilizar informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, nos termos dos artigos 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, II, do Decreto nº 7.185/10;

IV - Quanto às despesas, nos termos do artigo 7º, I, alíneas "a" e "d" do Decreto nº 7.185/10, disponibilizar dados atualizados relativos ao:

a) valor do empenho;
b) valor da liquidação;
c) favorecido;
d) valor do pagamento;

AUTÓGRAFO Nº 093 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

V - Disponibilizar informações concernentes aos procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/11, inclusive:

a) íntegra dos editais de licitação;
b) resultado dos editais de licitação;
c) contratos na íntegra;

VI – Disponibilizar as seguintes informações concernentes ao procedimentos licitatórios, nos termos dos artigos 8º, §1, IV, da Lei nº 12.527/11 e 7º, I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/10:

a) modalidade;
b) data;
c) valor;
d) número e ano do edital;
e) objeto;

VII – Apresentar:

a) as prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

b) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

c) o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

AUTÓGRAFO Nº 093 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

d) o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 12.527/11;

VIII - Disponibilizar no portal, a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, nos termos do artigo 8º, §3º, II, da Lei nº 12.527/11;

IX - Indicar no site sobre o Serviço de Informações ao Cidadão, que deverá, nos termos dos artigos 8, § 1º, I e 9º, I, da Lei nº 12.527/11, conter a:

a) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

b) indicação do órgão;
c) indicação de endereço;
d) indicação de telefone;
e) indicação dos horários de funcionamento;

X - Apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC), nos termos do artigo 10, §2º, da Lei nº 12.527/11;

XI - Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, nos termos dos artigos 9º, I, alínea "b" e 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011;

XII - Não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido, nos termos do artigo10, §1º, da Lei nº 12.527/11;

AUTÓGRAFO Nº 093 DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 095/2016.

XIII - Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11;

XIV - Disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11;

XV – Divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público;

XVI – Divulgar as diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

Art. 2º. As informações mencionadas no artigo 1º deverão ser inseridas no *website* do Portal de Transparência e atualizadas em tempo real, nos termos da Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de outubro de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANÓ
Presidente

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
1ª Secretária

GUILHERME DE SOUZA GOMES
2º Secretário